



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>: 16.363-5/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - DEFESA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>: FRANCISLENE FRANÇA FORTES</b>

Senhor Secretário,

## 1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à determinação contida no Acórdão nº 169/2016-SC, proferido nos autos do Processo nº 2.515-1/2015, relativo às contas anuais de gestão do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos/MT, com o objetivo de:

1. Apurar o real dano ao erário dos pagamentos irregulares de despesas com diárias no montante de R\$ 55.890,00 sem a respectiva prestação de contas, bem como a responsabilidade solidária para fins de restituição.

## 2 HISTÓRICO

Conforme despacho do Conselheiro Relator (Doc. Digital nº 152540/2020)

A Secex de Administração Municipal, em seu relatório conclusivo, manifestou-se pela regularidade da presente Tomada de Contas Especial.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade das contas apresentadas nesta Tomada de Contas Especial, pela inscrição dos débitos apurados, pendentes de recolhimento no cadastro de inadimplentes deste





Tribunal e pela declaração de quitação do débito pelo Sr. Edinaldo Ferreira de Santana.

Porém, analisando detidamente estes autos, extrai-se que não houve análise do mérito nesta Tomada de Contas Especial.

Diante desse fato, torna-se imprescindível o saneamento do feito para afastar a ocorrência de violação ao devido processo legal, em face da ausência de citação regular dos interessados.

Assim, faz-se necessário primeiro instruir para, posteriormente, julgar.

Dessa forma, determino o envio dos autos à Secex de Administração Municipal, para que se manifeste em relação ao mérito destes autos.

O processo foi encaminhado a esta Secex de Administração Municipal, para atendimento ao despacho do Conselheiro Relator, cuja análise técnica (Doc. Digital nº 164009/2020) concluiu pelo que segue.

#### Responsáveis:

- 1. Edinaldo Ferreira de Santana – Secretário Municipal de Administração – período 01/01/2015 a 31/12/2015;**
- 2. Sr Daniel Gonzaga Corrêa – Servidor municipal.**

1. **JB01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Pagamento de diárias sem apresentação de prestação de contas no valor total de R\$ 16.400,00.

#### Data fato gerador:

VALOR	DATA PGTO (FATO GERADOR)
400,00	14/01/2015
1.600,00	19/01/2015
2.400,00	30/01/2015





1.600,00	09/02/2015
3.200,00	10/03/2015
800,00	17/03/2015
1.600,00	08/04/2015
1.600,00	16/04/2015
2.400,00	20/04/2015
800,00	24/06/2015

**1. Edinaldo Ferreira de Santana – Secretário Municipal de Administração – período 01/01/2015 a 31/12/2015;**

**2. Sr Edinaldo Ferreira de Santana – Servidor municipal.**

**1. JB01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.2. Pagamento de diárias sem apresentação de prestação de contas no valor total de R\$ 11.800,00.

**Data fato gerador:**

<b>VALOR</b>	<b>DATA PGTO (FATO GERADOR)</b>
400,00	22/01/2015
200,00	06/02/2015
800,00	25/02/2015





400,00	04/03/2015
400,00	13/03/2015
400,00	25/03/2015
800,00	06/04/2015
800,00	05/05/2015
800,00	14/05/2015
600,00	12/06/2015
600,00	17/06/2015
400,00	07/07/2015
800,00	15/07/2015
400,00	28/07/2015
400,00	04/08/2015
600,00	10/08/2015
600,00	19/08/2015
1.000,00	28/08/2015
600,00	26/10/2015
800,00	16/10/2015





**1. Edinaldo Ferreira de Santana – Secretário Municipal de Administração – período 01/01/2015 a 31/12/2015;**

**2. Sr Adriano da Silva Corrêa – Servidor municipal.**

1. **JB01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.3. Pagamento de diárias sem apresentação de prestação de contas no valor total de R\$ 10.390,00.

**Data fato gerador:**

<b>VALOR</b>	<b>DATA PGTO (FATO GERADOR)</b>
300,00	19/01/2015
300,00	12/02/2015
380,00	20/02/2015
300,00	04/03/2015
450,00	17/03/2015
450,00	26/03/2015
150,00	09/04/2015
300,00	10/04/2015
300,00	17/04/2015
150,00	30/04/2015





380,00	06/05/2015
150,00	12/05/2015
380,00	21/05/2015
300,00	01/06/2015
300,00	10/06/2015
300,00	19/06/2015
300,00	24/06/2015
300,00	30/06/2015
150,00	30/06/2015
150,00	07/07/2015
300,00	10/07/2015
80,00	15/07/2015
230,00	23/07/2015
300,00	30/07/2015
300,00	13/08/2015
380,00	19/08/2015
680,00	19/08/2015
300,00	02/09/2015





300,00	09/09/2015
150,00	16/09/2015
300,00	01/01/2015
450,00	09/11/2015
380,00	30/10/2015
150,00	22/10/2015
300,00	27/10/2015

**1. Edinaldo Ferreira de Santana – Secretário Municipal de Administração – período 01/01/2015 a 31/12/2015;**

**2. Sr Carlos Alfredo Moreira Bastos – Servidor municipal.**

**1. JB01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.4. Pagamento de diárias sem apresentação de prestação de contas no valor total de R\$ 8.200,00.

**Data fato gerador:**

<b>VALOR</b>	<b>DATA PGTO (FATO GERADOR)</b>
400,00	22/01/2015
400,00	30/01/2015
200,00	04/02/2015





300,00	27/02/2015
400,00	04/03/2015
200,00	19/03/2015
200,00	27/03/2015
400,00	30/03/2015
300,00	01/04/2015
200,00	09/04/2015
400,00	23/04/2015
200,00	05/05/2015
800,00	27/05/2015
200,00	03/06/2015
1.000,00	12/06/2015
400,00	10/07/2015
400,00	21/07/2015
200,00	06/08/2015
400,00	19/08/2015
400,00	28/08/2015
400,00	30/10/2015





400,00	30/10/2015
--------	------------

1. Edinaldo Ferreira de Santana – Secretário Municipal de Administração – período 01/01/2015 a 31/12/2015;

2. Sr Adalto Clei Faria Maia – Servidor municipal.

1. **JB01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.5. Pagamento de diárias sem apresentação de prestação de contas no valor total de R\$ 11.500,00.

**Data fato gerador:**

VALOR	DATA PGTO (FATO GERADOR)
400,00	19/01/2015
600,00	22/01/2015
400,00	30/01/2015
200,00	20/02/2015
600,00	25/02/2015
800,00	04/03/2015
800,00	23/03/2015
400,00	30/03/2015





600,00	09/04/2015
400,00	15/04/2015
400,00	20/04/2015
200,00	30/04/2015
600,00	05/05/2015
400,00	19/05/2015
400,00	03/06/2015
600,00	19/06/2015
400,00	30/06/2015
400,00	07/07/2015
400,00	27/07/2015
400,00	06/08/2015
300,00	17/08/2015
400,00	28/08/2015
400,00	09/09/2015
200,00	22/09/2015
400,00	30/09/2015
400,00	30/10/2015





Devidamente citados, apresentaram defesa os Srs. Adriano da Silva Correa, Carlos Alfredo Moreira Bastos e Edinaldo Ferreira de Santana, através do Doc. Digital nº 222201/2020, representados pelo Procurador, Dr. Rony de Abreu Munhoz, conforme procurações juntadas aos autos (Doc. Digital nº 222201/2020, fls. 8 a 10).

Os Srs. Daniel Gonzaga Corrêa e Adalto Clei Faria Maia, foram citados (Doc. Digital nº 174316/2020, 174424/2020, 175668/2020, 175670/2020). Os AR da citação desses senhores, foram devolvidos por motivo "Não procurado" (Doc. Digital nº 197946/2020 e 197948/2020).

Em seguida, foram citados via edital (Doc. Digital nº 201266/2020), porém os citados permaneceram sem manifestação, ou seja, não apresentaram defesa ao apontamento do relatório técnico deste Tribunal de Contas.

Até o momento, não foi decretada a revelia dos Srs. Daniel Gonzaga Corrêa e Adalto Clei Faria Maia.

Atendendo despacho do Conselheiro Relator (Doc. Digital nº 228618/2020), volta o presente processo a esta Secex de Administração Municipal, para análise da defesa apresentada e emissão de relatório conclusivo.

Segue a análise.

### **3 ANÁLISE DE DEFESA**

Apresentaram defesa em conjunto, os Srs. Adriano da Silva Correa, Carlos Alfredo Moreira Bastos e Edinaldo Ferreira de Santana, representados pelo Procurador, Dr. Rony de Abreu Munhoz.

1. Alega a defesa, que conforme consta no relatório, os Srs. Carlos Alfredo Moreira e Adriano da Silva Correa compareceram junto à Comissão de Tomada de Contas Especial e assumiram a responsabilidade pelo dano e comprometeram-se a recolher o valor em parcelas mensais com desconto em folha de pagamento. Junta





aos autos, Demonstrativo de Pagamento e Recibo de Pagamento de Salário, sem assinatura e data do recebimento, do Sr. Adriano da Silva Correa, dos meses de 05/2018 a 07/2020 (Doc. Digital nº 222201/2020, fls. 11 a 37), e do Sr. Carlos Alfredo Moreira Bastos, dos meses de 05/2018 a 07/2020 (Doc. Digital nº 222201/2020, fls. 38 a 64).

Os Recibos de Pagamento de Salário juntados aos autos (Doc. Digital nº 222201/2020, fls. 11 a 64), não apresentam a data em que o servidor recebeu e não estão assinados pelo servidor que recebeu o salário. Não foi apresentado nenhum comprovante de que os valores efetivamente recebidos pelos servidores, foram os valores constante dos documentos trazidos aos autos.

Em consulta no sistema Aplic/TCE-MT, Informes mensais – Pessoal – Folha de Pagamento, encontrou-se divergências nos valores de descontos, entre os valores informados no sistema e os valores apresentados nos Recibos de Pagamento de Salário apresentados pela defesa.

Em relação ao Sr. Adriano da Silva Correa, dos 27 meses verificados, 14 meses apresentaram inconsistências nas informações. Em relação ao Sr. Carlos Alfredo Moreira Bastos, dos 27 meses verificados, 10 meses apresentaram inconsistências nas informações.

A seguir, demonstra-se essas inconsistências.

- Sr. Adriano da Silva Correa:

MÊS	APLIC/TCE-MT	DEFESA
05/2018	Outros descontos: 385,14	Consignação: 385,14
	<b>Desconto diárias: 0,00</b>	<b>Desconto diárias: 137,44</b>
		Total: 422,58
06/2018	Outros descontos: 385,14	Consignação: 385,14
	<b>Desconto diárias: 0,00</b>	<b>Desconto diárias: 138,42</b>
		Total: 523,56





07/2018	Outros descontos: 514,18 <b>Desconto diárias: 129,04</b>	Consignação: 385,14 <b>Desconto diárias: 129,04</b> Total: 514,18
10/2018	Outros descontos: 622,84 <b>Desconto diárias: 132,76</b>	Consignação: 385,14 Previdência: 104,94 <b>Desconto diárias: 139,64</b> Total: 629,72
11/2018	Outros descontos: 622,84 <b>Desconto diárias: 132,76</b>	Consignação: 385,14 Previdência: 104,94 <b>Desconto diárias: 144,01</b> Total: 634,09
12/2018	Outros descontos: 622,84 <b>Desconto diárias: 132,76</b>	Consignação: 385,14 Previdência: 104,94 <b>Desconto diárias: 147,76</b> Total: 637,84
01/2019	Outros descontos: 622,84 <b>Desconto diárias: 127,92</b>	Consignação: 385,14 Previdência: 109,78 <b>Desconto diárias: 155,49</b> Total: 650,41
02/2019	Outros descontos: 622,84 <b>Desconto diárias: 127,92</b>	Consignação: 385,14 Previdência: 109,78 <b>Desconto diárias: 158,05</b> Total: 652,97
03/2019	Outros descontos: 622,84 <b>Desconto diárias: 127,92</b>	Consignação: 385,14 Previdência: 109,78 <b>Desconto diárias: 160,92</b> Total: 655,74
04/2019	Outros descontos: 622,84 <b>Desconto diárias: 127,92</b>	Consignação: 385,14 Previdência: 109,78 <b>Desconto diárias: 164,34</b> Total: 659,26





05/2019	Outros descontos: 622,84 <b>Desconto diárias: 127,92</b>	Consignação: 385,14 Previdência: 109,78 <b>Desconto diárias: 167,53</b> Total: 662,45
07/2019	Outros descontos: 605,10 <b>Desconto diárias: 110,18</b>	Consignação: 385,14 Previdência: 109,78 <b>Desconto diárias: 172,39</b> Total: 667,31
08/2019	Outros descontos: 622,31 <b>Desconto diárias: 127,39</b>	Consignação: 385,14 Previdência: 109,78 <b>Desconto diárias: 177,96</b> Total: 672,88
02/2020	Outros descontos: 626,50 <b>Desconto diárias: 241,36</b>	Consignação: 385,14 <b>Desconto diárias: 194,82</b> Total: 579,96

Obs.:

1) os meses em que considerou-se o desconto para a previdência, na coluna da defesa, foram os meses em que no sistema Aplic/TCE-MT, esse valor não foi informado separado dos outros descontos, por isso, considerou-se que o desconto da previdência no sistema Aplic/TCE-MT estaria incluído em “outros descontos”.

2) o valor de “Desconto diárias” na coluna do APLIC/TCE-MT, é o valor do resultado aritmético – Outros descontos Aplic/TCE-MT (–) Descontos informados pela defesa, desconsiderando o desconto das diárias.

- Sr. Carlos Alfredo Moreira Bastos:

MÊS	APLIC/TCE-MT	DEFESA
05/2018	<b>Outros descontos: 0,00</b>	<b>Desconto diárias: 137,54</b>
06/2018	<b>Outros descontos: 0,00</b>	<b>Desconto diárias: 138,52</b>
10/2018	<b>Outros descontos: 179,89</b>	<b>Desconto diárias: 152,42</b>





11/2018	<b>Outros descontos:</b>	<b>179,89</b>	<b>Desconto diárias:</b>	<b>157,19</b>
12/2018	<b>Outros descontos:</b>	<b>179,89</b>	<b>Desconto diárias:</b>	<b>161,29</b>
01/2019	<b>Outros descontos:</b>	<b>179,89</b>	<b>Desconto diárias:</b>	<b>159,82</b>
02/2019	<b>Outros descontos:</b>	<b>179,89</b>	<b>Desconto diárias:</b>	<b>163,07</b>
03/2019	<b>Outros descontos:</b>	<b>179,89</b>	<b>Desconto diárias:</b>	<b>166,73</b>
04/2019	<b>Outros descontos:</b>	<b>179,89</b>	<b>Desconto diárias:</b>	<b>170,91</b>
05/2019	<b>Outros descontos:</b>	<b>179,89</b>	<b>Desconto diárias:</b>	<b>174,95</b>

O sistema Aplic/TCE-MT é alimentado por informações apresentadas pelo próprio jurisdicionado, e considerado o sistema de informação oficial, pelo Tribunal de Contas.

Tendo-se encontrado divergências de informações, demonstradas anteriormente neste relatório técnico, não se pode considerar as informações e documentos apresentados pela defesa, para fins de comprovação da efetivação da cobrança e pagamento das parcelas devidas pelos Srs. Carlos Alfredo Moreira e Adriano da Silva Correa.

Entende-se, portanto, que a forma em que estão apresentados, esses documentos não comprovam o pagamento das parcelas pelos servidores em débito.

De acordo com o art. 14 da RN-TCE/MT nº 24/2014, concluída a tomada de contas especial e comprovado o dano ao erário, a autoridade competente deve registrar as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes do Estado ou do Município.

Portanto, o meio de comprovação da quitação das parcelas pagas é a baixa e/ou Declaração de Baixa do setor responsável pelo registro da dívida no município.

2. Apresenta nos autos “Solicitação de Reavaliação do Processo TCE/MT 2.515-1/2015”, subscrita pelo Sr. Adriano da Silva Correa, datada de 31/08/2020, onde o subscritor solicita o recalcule do valor que já foi pago e destinado valores e





parcelas fixas para que possa quitar sem prejuízo algum, bem como, que seja retirado do Termo de Responsabilidade e Composição instituído pela Portaria nº 23/2018 o trecho em que pede que tenha CORREÇÃO NA PARCELA NO ATO DO PAGAMENTO, podendo assim quitar a dívida dentro do prazo acordado. (Doc. Digital nº 222201/2020, fls. 65 a 66)

Consta nos autos, documento de mesmo teor, subscrito pelo Sr. Carlos Alfredo Moreira Bastos (Doc. Digital nº 222201/2020, fls. 67 e 68).

O Sr. Carlos Alfredo Moreira Bastos, assinou junto à Comissão de Tomada de Contas Especial, em 04/04/2018, Termo de Responsabilidade e Composição, assumindo a irregularidade e comprometendo-se a reparar o dano apurado e corrigido no valor de R\$ 9.464,21 e 69 parcelas mensais, com desconto em folha de pagamento, e com correção de cada parcela no ato do pagamento (Doc. Digital nº 69779/2018, fl. 21).

O Sr. Adriano da Silva Correa tomou o mesmo procedimento, em relação ao dano corrigido no valor de R\$ 11.924,69 em 87 parcelas mensais (Doc. Digital nº 69779/2018, fl. 22).

Conforme art. 13 da RN-TCE/MT nº 24/2014, a correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente do ente beneficiário e com incidência a partir da data de ocorrência do dano. Portanto, não existe suporte legal para a exclusão da correção monetária dos valores apurados e devidos.

### 3. Que o Sr. Edinaldo Ferreira de Santana reparou o dano de forma integral.

O Sr. Edinaldo Ferreira de Santana, assinou junto à Comissão de Tomada de Contas Especial, em 22/03/2018, Termo de Responsabilidade e Composição, assumindo a irregularidade e comprometendo-se a reparar o dano apurado e corrigido no valor de R\$ 668,01 mediante depósito bancário (Doc.69779/2018, fl. 24). Apresenta-se nos autos, o comprovante de depósito efetuado em 23/03/2018 (Doc. Digital nº 69779/2018, fls. 25).





Ocorre que, conforme consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 164009/2020, fls. 3), valor total de diárias pagas sem comprovação ao Sr. Edinaldo Ferreira de Santana apurado pela equipe técnica de auditoria foi de R\$ 11.800,00 não corrigidos, valor esse, divergente do apontado pela comissão da TCE – R\$ 600,00.

A defesa não apresenta nenhuma argumentação contrária ao valor apontado no relatório técnico, atendo-se apenas a subsidiar-se da decisão da comissão da TCE, e comprovar a devolução do valor apurado pela comissão da TCE.

Portanto, persiste o dano apontado no valor originário de R\$ 11.200,00.

Ressalta-se que o valor deste item se refere apenas às diárias recebidas pelo Sr. Edinaldo Ferreira de Santana, não sendo considerado os valores imputados em responsabilização solidária, o qual será tratado no decorrer desta análise.

4. Que a Secex de Administração Municipal manifestou pela regularidade da TCE, o Ministério Público opinou pela regularidade das contas apresentadas, pela inscrição dos débitos apurados e pela declaração de quitação do débito pelo Sr. Edinaldo Ferreira de Santana.

A Secex manifestou pela regularidade da TCE. O Ministério Público de Contas manifestou pela regularidade da TCE e pela quitação do débito do Sr. Edinaldo Ferreira de Santana, no entanto, o Conselheiro Relator entendeu não haver até aquele momento, a análise do mérito da TCE, retornando os autos para a Secex proceder a análise (Doc. Digital nº 152540/2020), ou seja, as manifestações anteriores, acerca do mérito da TCE, não foram consideradas pelo relator, mediante a detecção da ausência de análise técnica do mérito da TCE.

Verifica-se, que ao retornar os autos à Secex de Administração Municipal, a equipe técnica concordou com a ausência da análise do mérito da TCE, procedendo assim, a análise, na qual apontou a divergência de valor pago de diárias sem comprovação da aplicação, apontado pela equipe de auditoria e a comissão da TCE, considerando em sua análise, o valor apontado pela equipe de auditoria do Tribunal de Contas – R\$ 11.800,00 (Doc. Digital nº 164009/2020).





As manifestações feitas pela Secex e pelo Ministério Público, antes da análise do mérito da TCE, foram desconsideradas posteriormente pelo Conselheiro Relator e pela própria Secex após a análise do mérito.

Ressalta-se que conforme apurado pela equipe técnica deste Tribunal de Contas, o valor recebido pelo Sr. Edinaldo Ferreira Santana, é maior que o valor apurado pela comissão da TCE e comprovadamente devolvido pelo servidor.

Portanto, é necessária a determinação de inclusão do valor residual (R\$ 11.200,00), devidamente atualizado, no cadastro de débitos junto à prefeitura municipal.

5. Que a conclusão da Secex foi no sentido de imputar exclusivamente ao Sr. Edinaldo Ferreira Santana a responsabilidade pelas irregularidades apontadas, em razão de ser o gestor máximo da entidade na época dos pagamentos, sem apuração detalhada dos fatos, sem a citação de todos os envolvidos nos procedimentos internos da Prefeitura, o que, não pode prevalecer.

Ao contrário do que alega a defesa, a conclusão da Secex foi no sentido de imputar ao Sr. Edinaldo Ferreira de Santana, na função de Secretário de Planejamento e Administração à época dos fatos, a responsabilidade solidária, pelo pagamento de diárias sem a devida comprovação da sua aplicação – juntamente com os servidores beneficiários, e não exclusiva como alegado pela defesa.

Portanto, esta manifestação não altera o apontamento do relatório técnico.

6. Alega “Ilegitimidade Passiva do Sr. Edinaldo Ferreira Santana” pelo fato de que, de acordo com o art. 18 e incisos da Lei Complementar nº 010/2007, a função de autorizar e pagar diárias, não é prerrogativa da função da Secretaria de Planejamento e Administração, trazendo aos autos, a descrição das prerrogativas as citada secretaria. Junta aos autos, Lei Complementar nº 010/2007 (Doc. Digital nº 222201/2020, fls. 69 a 95).

Verifica-se que de acordo com o art. 18 e incisos da Lei Complementar nº 010/2007, realmente não é prerrogativa da função do Secretário de Planejamento e





Administração, autorizar o pagamento de diárias.

Não consta nos empenhos, liquidações e ordens de pagamentos realizados a favor dos beneficiários das diárias, identificação e assinatura do Secretário de Planejamento e Administração, autorizando o pagamento das diárias, portanto, não há nada que comprove a atuação direta do Secretário de Planejamento e Administração na autorização do pagamento de diárias.

Verifica-se que os servidores que receberam as diárias e não comprovaram a aplicação dos valores recebidos, assumiram sua responsabilidade pelo dano apurado, junto à comissão da TCE e se comprometeram a reparar o dano mediante desconto em folha de pagamento.

Diante dos fatos, entende-se pelo afastamento da responsabilização solidária do Sr. Edinaldo Ferreira Santana

Ressalta-se que os Srs. Daniel Gonzaga Corrêa e Adalto Clei Faria Maia, não apresentaram defesa.

Consta nos autos, Certidões Positiva de Débitos datada de 10/04/2019, emitidas pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda – Divisão de Arrecadação em nome de Adriano da Silva Correa, Carlos Alfredo Moreira Bastos, Adalto Clei Faria Maia e Daniel Gonzaga Correa (Doc. Digital nº 85207/2019, fls. 5 a 8). As inscrições foram feitas com base na conclusão da comissão da TCE.

#### **4 CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos e documentação apresentada pela defesa, após análise, conclui-se:

1. Pelo afastamento da responsabilização solidária do Sr. Edinaldo Ferreira Santana, ex-Secretário de Planejamento e Administração;





2. Pela declaração de revelia dos Srs. Daniel Gonzaga Corrêa e Adalto Clei Faria Maia, nos termos do § 1º do artigo 140 do RITCE/MT;
3. Pela manutenção das irregularidades elencadas a seguir:

**Responsável:**

**1. Sr Daniel Gonzaga Corrêa.**

1. **JB01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Pagamento de diárias sem apresentação de prestação de contas no valor total de R\$ 16.400,00.

**Data fato gerador:**

VALOR	DATA PGTO (FATO GERADOR)
400,00	14/01/2015
1.600,00	19/01/2015
2.400,00	30/01/2015
1.600,00	09/02/2015
3.200,00	10/03/2015
800,00	17/03/2015
1.600,00	08/04/2015
1.600,00	16/04/2015





2.400,00	20/04/2015
800,00	24/06/2015

### 1. Sr Edinaldo Ferreira de Santana.

1. **JB01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.2. Pagamento de diárias sem apresentação de prestação de contas no valor total de R\$ 11.200,00.

#### Data fato gerador:

VALOR	DATA PGTO (FATO GERADOR)
400,00	22/01/2015
200,00	06/02/2015
800,00	25/02/2015
400,00	04/03/2015
400,00	13/03/2015
400,00	25/03/2015
800,00	06/04/2015
800,00	05/05/2015
800,00	14/05/2015





600,00	17/06/2015
400,00	07/07/2015
800,00	15/07/2015
400,00	28/07/2015
400,00	04/08/2015
600,00	10/08/2015
600,00	19/08/2015
1.000,00	28/08/2015
600,00	26/10/2015
800,00	16/10/2015

### 1. Sr Adriano da Silva Corrêa.

1. **JB01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.3. Pagamento de diárias sem apresentação de prestação de contas no valor total de R\$ 10.390,00.

#### Data fato gerador:

VALOR	DATA PGTO (FATO GERADOR)
300,00	19/01/2015





300,00	12/02/2015
380,00	20/02/2015
300,00	04/03/2015
450,00	17/03/2015
450,00	26/03/2015
150,00	09/04/2015
300,00	10/04/2015
300,00	17/04/2015
150,00	30/04/2015
380,00	06/05/2015
150,00	12/05/2015
380,00	21/05/2015
300,00	01/06/2015
300,00	10/06/2015
300,00	19/06/2015
300,00	24/06/2015
300,00	30/06/2015
150,00	30/06/2015





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584  
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

150,00	07/07/2015
300,00	10/07/2015
80,00	15/07/2015
230,00	23/07/2015
300,00	30/07/2015
300,00	13/08/2015
380,00	19/08/2015
680,00	19/08/2015
300,00	02/09/2015
300,00	09/09/2015
150,00	16/09/2015
300,00	01/01/2015
450,00	09/11/2015
380,00	30/10/2015
150,00	22/10/2015
300,00	27/10/2015





## 1. Sr Carlos Alfredo Moreira Bastos.

1. **JB01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.4. Pagamento de diárias sem apresentação de prestação de contas no valor total de R\$ 8.200,00.

### Data fato gerador:

VALOR	DATA PGTO (FATO GERADOR)
400,00	22/01/2015
400,00	30/01/2015
200,00	04/02/2015
300,00	27/02/2015
400,00	04/03/2015
200,00	19/03/2015
200,00	27/03/2015
400,00	30/03/2015
300,00	01/04/2015
200,00	09/04/2015
400,00	23/04/2015
200,00	05/05/2015





800,00	27/05/2015
200,00	03/06/2015
1.000,00	12/06/2015
400,00	10/07/2015
400,00	21/07/2015
200,00	06/08/2015
400,00	19/08/2015
400,00	28/08/2015
400,00	30/10/2015
400,00	30/10/2015

### 1. Sr Adalto Clei Faria Maia.

1. **JB01. Despesa\_Grave\_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.5. Pagamento de diárias sem apresentação de prestação de contas no valor total de R\$ 11.500,00.

#### Data fato gerador:

VALOR	DATA PGTO (FATO GERADOR)
400,00	19/01/2015





600,00	22/01/2015
400,00	30/01/2015
200,00	20/02/2015
600,00	25/02/2015
800,00	04/03/2015
800,00	23/03/2015
400,00	30/03/2015
600,00	09/04/2015
400,00	15/04/2015
400,00	20/04/2015
200,00	30/04/2015
600,00	05/05/2015
400,00	19/05/2015
400,00	03/06/2015
600,00	19/06/2015
400,00	30/06/2015
400,00	07/07/2015
400,00	27/07/2015





400,00	06/08/2015
300,00	17/08/2015
400,00	28/08/2015
400,00	09/09/2015
200,00	22/09/2015
400,00	30/09/2015
400,00	30/10/2015

No mérito, conclui-se pela irregularidade da presente Tomada de Contas Especial.

## 5 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se:

1. Julgamento pela irregularidade da presente Tomada de Contas Especial;
2. Determinação ao atual prefeito, para providenciar o cálculo da correção monetária e a cobrança dos valores imputados ao Sr. Edinaldo Ferreira Santana;
3. Determinação do atual prefeito, para que, no caso de não obter êxito na cobrança imediata do valor imputado ao Sr. Edinaldo Ferreira Santana, providenciar a inscrição do débito no cadastro de dívidas do município;
4. Solicitar do atual prefeito, informação sobre a situação quanto ao pagamento e o saldo devedor, do dano imputado aos Srs. Adriano da Silva Correa, Carlos Alfredo





Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL  
Telefones: (65) 3613-7586 / 7584  
e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Moreira Bastos, Adalto Clei Faria Maia, Daniel Gonzaga Correa e Edinaldo Ferreira Santana;

5. Encaminhamento dos autos para providências cabíveis.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO  
MUNICIPAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá,  
19 de outubro de 2020.

**FRANCISLENE FRANÇA FORTES**  
**Auditor Público Externo**

